



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:829 — Esclarece que é mantida em vigor a favor das empresas de transportes marítimos de nacionalidade brasileira a excepção consignada no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:634, quanto às condições impostas para embarque de emigrantes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:277 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita sob a rubrica de «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças», do orçamento para 1925-1926.

Ministério da Marinha:

Rectificações à portaria n.º 4:809, que aprova as instruções para aplicação do decreto n.º 11:020 e respectivo regulamento (meios de salvação a bordo).

Decreto n.º 13:278 — Abre um crédito para reforço da verba destinada à aquisição de material aeronáutico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:279 — Promulga várias disposições relativas a nomeações de professores dos liceus coloniais, organização dos referidos liceus e programas de ensino.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 4:829

Suscitando-se dúvidas sobre se, em face do decreto n.º 13:213, que regulou a assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses embarcados em portos nacionais, convém manter em vigor o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:634, de 7 de Abril de 1925, que abriu excepção a favor de empresas de transportes marítimos de nacionalidade brasileira, quanto às condições impostas para embarque de emigrantes a empresas de outras nacionalidades;

Tendo em atenção a afinidade de raça e as recíprocas concessões de vária natureza existentes entre Portugal e Brasil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que é mantida em vigor a favor das empresas de transportes marítimos de nacionalidade brasileira a excepção consignada no mencionado

§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:634, de 7 de Abril de 1925.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:277

Considerando que a receita do cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças no ano económico de 1925-1926 atingiu a soma de 7:602.010\$42 e que a respectiva verba orçamental é tam sòmente de 7:002.000\$;

Considerando que à conta da mesma verba devem ser levados vários encargos do ano económico acima citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 600.010\$42, destinado a reforçar a verba de 7:002.000\$ inscrita sob a rubrica de «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças», no capítulo 11-A, artigo 51.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1925-1926, a fim de se satisfazerem despesas respeitantes àquele ano económico.

Art. 2.º No orçamento da receita para o mesmo ano económico será adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 128.º «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Julio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às instruções para aplicação do decreto n.º 11:020 e respectivo regulamento (meios de salvação a bordo), aprovadas por portaria n.º 4:809, de 31 de Outubro de 1926. («Diário do Governo» n.º 19, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1927).

Na tabela do artigo 2.º, p. 111, na col. 3.ª, com a designação «Pontal», na 1.ª linha, onde se lê: «1^m,44», deve ler-se: «1^m,14».

No artigo 58.º, p. 121, linhas 23.ª e 24.ª, onde se lê: «A cortiça usada nos coletes de salvação não deve pesar mais de 750 gramas por decímetro cúbico», deve ler-se: «A cortiça usada nos coletes de salvação não deve pesar mais de 200 gramas por decímetro cúbico».

Direcção Geral da Marinha, 9 de Março de 1927.— O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:278

Considerando que se torna necessário reforçar a verba destinada à aquisição de material aeronáutico, a fim de se poder completar a secção de dois aparelhos Fairey;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 600.000\$, o qual reforçará a verba inscrita no capítulo 10.º da despesa extraordinária da tabela orçamental d'este último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a «Material Aeronáutico».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 13:279

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas colónias sobre se os lugares de professores efectivos dos liceus coloniais constituem um quadro comum para o efeito da aplicação das bases orgânicas da administração colonial em vigor, e sendo urgente a resolução d'este assunto;

Considerando a legislação colonial especial sobre no-

meações dos referidos professores, constante de diferentes diplomas promulgados pelo Governo da metrópole, especialmente os decretos n.º 5:521, 5:707 e 5:828, respectivamente de 8, 10 e 31 de Maio de 1919, e o diploma legislativo colonial n.º 5 (decreto), de 30 de Janeiro de 1924;

Atendendo a que tam importante assunto, relativo a estabelecimentos de instrução pública equiparados aos liceus metropolitanos para efeitos da validade dos cursos professados nesses estabelecimentos e dos respectivos exames, deve continuar reservado ao Ministério das Colónias;

Tornando-se também necessário definir por forma expressa a competência para as nomeações dos professores provisórios e o modo de aplicação aos mesmos liceus das alterações introduzidas no regime dos liceus metropolitanos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de professores efectivos dos liceus coloniais, equiparados aos liceus da metrópole, para todos os efeitos, por diploma legal, constituem um quadro comum, nos termos e para os efeitos do n.º 4.º, alínea b); da base x das bases orgânicas da Administração Colonial em vigor.

Art. 2.º As nomeações dos professores provisórios, que serão efectuadas em harmonia com as disposições regulamentares da metrópole, competem aos governadores das colónias respectivas.

Art. 3.º As disciplinas de línguas vivas estrangeiras poderão ser regidas por professores contratados, mediante proposta do respectivo conselho escolar e aprovação dos governadores das colónias, os quais mandarão efectuar esses contratos dentro da competência estabelecida nas cartas orgânicas. Os contratados terão as garantias ordinárias dos contratos.

Art. 4.º Os liceus coloniais são organizados em conformidade com a legislação pedagógica e os programas de ensino dos liceus da metrópole que lhes são applicáveis, embora com as modificações provenientes da especialidade das circunstâncias.

§ único. A legislação que fôr decretada para os liceus da metrópole alterando as disposições legais actualmente em vigor nos liceus coloniais será applicada pelos governos das colónias nos respectivos liceus, mediante voto do respectivo conselho escolar e cumpridas as formalidades estabelecidas nas bases orgânicas da administração colonial e cartas orgânicas das colónias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA*—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.